

Quarta-feira, 29 de Janeiro de 2014

**I Série**  
**Número 6**



# BOLETIM OFICIAL



## INDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### *Documentos não publicados em 2013:*

#### Resolução n° 50/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues. .... 218

#### Resolução n° 54/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues. .... 218

#### Resolução n° 69/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes. .... 219

#### Resolução n° 70/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues. .... 219

#### Despacho substituição n° 56/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira. .... 219

#### Despacho substituição n° 72/VIII/2013:

Substituindo a Deputada, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes por Ana Cristina Moreira Mendes. .... 219

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma são aplicáveis as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral das Taxas e, subsidiariamente, o Código Geral Tributário, o Código do Processo Tributário e o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 21 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei n.º 6/2014**

de 29 de Janeiro

No actual contexto de crise económica e financeira internacional, à semelhança da economia mundial, a economia cabo-verdiana tem sentido os impactes adversos daí advenientes, com graves repercussões na economia e no mercado de trabalho.

Perseverante, o Governo tem vindo, contudo, a adoptar um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção da competitividade e do emprego.

Com efeito, respondendo a uma reivindicação muito antiga, com o presente acto legislativo, o Governo pretende instituir e regular a fixação e evolução da retribuição mínima mensal garantida (rmmg), comumente designado por salário mínimo nacional, em diálogo e concertação com os parceiros sociais, no âmbito do Conselho de Concertação Social (CCS).

Trata-se de uma medida com reflexos inexoráveis na economia nacional. Ademais, constituiu sempre um elemento de referência no contexto social e laboral de qualquer país. Neste sentido, não obstante a sua reconhecida importância, a fixação do seu montante deve ser ponderada de forma rigorosa e em absoluta consonância com as previsões macroeconómicas.

Aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de Junho, é garantida a retribuição mínima mensal de 11.000\$00 (onze mil escudos), desde que cumpram o período normal de trabalho, fixado pela entidade empregadora, nos termos da lei. Todavia, esse montante está sujeito a redução de 20% relativamente aos aprendizes e estagiários.

Nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia, utiliza-se a retribuição mínima horária garantida (rmhg), calculada de acordo com uma fórmula, para determinar a retribuição mínima garantida.

Estabelece-se o princípio da revisão e actualização do valor da retribuição mínima mensal garantida sempre que tal ocorra a nível da função pública ou o Conselho de Concertação Social assim o delibere, atendendo ao aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços e ao grau de desenvolvimento dos sectores económicos.

O presente diploma define o regime contra-ordenacional e atribui a competência de fiscalização à Inspecção Geral do Trabalho.

De referir ainda que o presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, incluindo os afectos às empresas públicas, sociedades mistas e sociedades de capitais públicos.

2. Não são abrangidos por este diploma:

a) Os trabalhadores cujas relações de trabalho se rejam pelas bases gerais do regime da Função



1 797000 001828

Pública, aprovado pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, os quais estão sujeitos a tabela salarial própria;

- b) Os pensionistas do regime contributivo;
- c) Os beneficiários de pensões sociais do regime não contributivo;
- d) Os beneficiários de pensão de sobrevivência e outras de natureza ou finalidade análoga.

Artigo 3.º

Retribuição mínima garantida

A retribuição mínima garantida pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) **Retribuição mínima mensal garantida (rmmg)**, quando o trabalhador esteja sujeito ao cumprimento do período normal de trabalho fixado pela entidade empregadora nos termos do artigo 149.º do Código Laboral;
- b) **Retribuição mínima horária garantida (rmhg)**, nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia.

Artigo 4.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

1. A retribuição mínima mensal garantida devida aos trabalhadores por conta de outrem, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, é fixada em 11.000\$00 (onze mil escudos), sem prejuízo das reduções, relacionadas com o trabalhador, previstas no artigo 6.º.

2. A retribuição mínima mensal garantida não inclui subsídios, prémios, gratificações ou outras prestações de atribuição accidental ou por períodos superiores ao mês.

Artigo 5.º

Retribuição mínima horária garantida

1. Para determinação da retribuição mínima garantida devida nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia utiliza-se a retribuição mínima horária garantida (rmhg), determinada segundo a seguinte fórmula:

$$Rmhg = (rmmg \times 12 \text{ (meses)}) / (52 \text{ (semanas)} \times n)$$

em que “n” significa o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está legal ou convencionalmente sujeito.

2. Sempre que o horário semanal do trabalhador seja de duração variável, atender-se-á ao seu valor médio anual.

Artigo 6.º

Reduções relacionadas com o trabalhador

1. A retribuição mínima garantida mensal estabelecida no artigo 4.º sofre uma redução de 20% (vinte por cento) quando esteja em causa praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam ser consideradas de formação prática para profissões qualificadas ou altamente qualificadas.-

2. A redução prevista no número anterior não é aplicável por período superior a dois anos, neste período se incluindo o tempo de formação passado noutras entidades patronais, desde que documentado e visando a mesma qualificação profissional.

3. O período estabelecido no número anterior é reduzido a um ano no caso de trabalhadores possuidores de curso técnico-profissional ou de curso obtido no sistema de formação profissional qualificando para a respectiva profissão.

Artigo 7.º

Actualização do valor

1. O valor da retribuição mínima garantida estabelecida no artigo 4.º deve ser revisto e actualizado sempre que a mesma ocorra a nível da função pública ou quando assim delibere o Conselho de Concertação Social.

2. A revisão do valor a que se refere o número anterior deve ter em conta o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços e ao grau de desenvolvimento dos sectores económicos.

Artigo 8.º

Contra-ordenação

1. Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, punível com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

3. Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no número anterior pode servir de base à execução que segue os termos previstos no Código do Processo Civil.

4. À contra-ordenação prevista no presente diploma aplica-se o regime geral das contra-ordenações previstas no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.



Artigo 9.º

**Fiscalização e instrução e decisão do processo**

Compete à Inspeção Geral do Trabalho zelar pela correcta aplicação do presente diploma, sendo a entidade competente para realizar as acções de fiscalização, e organizar e decidir processo de contra-ordenação, nos termos da lei.

Artigo 10.º

**Avaliação do impacto socioeconómico**

O Governo e os parceiros sociais promovem, através do Conselho de Concertação Social, a realização de estudos periódicos com vista a apurar o impacto socioeconómico da institucionalização da retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 11.º

**Disposição transitória**

O presente diploma aplica-se igualmente aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor, considerando-se os salários neles estipulados aumentados automaticamente até o montante da retribuição mínima garantida aplicável ao caso.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte- Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada- Humberto Santos de Brito.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

**Republicação**

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 5/2014, que concede à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPES-SOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de

Atum, Ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m2 (mil e seiscentos metros quadrados), para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL, publicada no *Boletim Oficial* I série, n.º 2, de 8 de Janeiro de 2014, junto remetemos a mesma, para a republicação.

**Resolução nº 5/2014**

de 8 de Janeiro

A WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPES-SOAL, LDA, com sede em Tarrafal, Santo Amaro Abade – Vila do Tarrafal - pretende implementar na zona de Ponta de Atum, Vila do Tarrafal, em Santiago, um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL” abrangendo uma área de 1.600 m2 situado na orla marítima.

O projecto enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do sector do turismo, valorizando o potencial da Vila do Tarrafal para a prática de várias modalidades ligadas aos desportos náuticos e do ecoturismo.

Considerando o interesse do projecto e as implicações económicas e sociais que representa para a comunidade da Vila do Tarrafal;

Ouvida a Cabo Verde Investimentos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado a concessão à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPES-SOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de Atum, Ilha de Santiago, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m2 (mil e seiscentos metros quadrados), devidamente identificada na planta de localização anexo ao contrato de concessão a celebrar, que faz parte integrante da presente Resolução, para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL.

Artigo 2.º

**Duração**

A concessão é autorizada por um período de 15 anos, podendo ser prorrogada.

